



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601306-23.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601306-23.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES DEPUTADO ESTADUAL, TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. O acórdão embargado desaprovou as contas de campanha de candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional em razão de irregularidades graves constatadas, como omissão de despesas, pagamentos sem comprovação e realização de gastos anteriores ao registro de candidatura.

1.2. Opostos embargos de declaração, sob alegação de omissões e contradições no acórdão embargado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresentou omissões, obscuridades ou contradições que justificam a oposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição não julgada, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

3.2. No caso, o acórdão embargado analisou detalhadamente todas as irregularidades apontadas, fundamentando de forma clara e coesa a desaprovação das contas e a determinação de devolução de valores.

3.3. Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral confirmam que o mero inconformismo da parte com o julgamento não justifica a oposição de embargos de declaração (ED-AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; ED- AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Marcelo Ribeiro).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos conhecidos e rejeitados.

4.2. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do acórdão embargado, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade ou contradição, inexistentes no caso concreto."

- Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275.

- Jurisprudência relevante relevante:

ED-AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.

ED-AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado, conforme o voto do Relator.

Maceió, 23/01/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração (Id. 10238578), opostos por TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (Teca Nelma), candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito eleitoral de 2022, em face do Acórdão TRE/AL (Id. 10235166), que julgou desaprovadas suas contas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. Sustenta a Embargante que a decisão adotada por este Tribunal no referido acórdão teria incorrido em vício de omissão, o qual, por constituir matéria recursal, tem nestes embargos o meio adequado para produzir o efeito infringente ou, ao menos, fazer o necessário prequestionamento acerca dos pontos destacados, conforme a jurisprudência eleitoralista abalizada.

3. Alega que os documentos anexados aos autos seriam suficientes para suprir as irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, ressaltando que a embargante teria se desincumbido do ônus de prestar os devidos esclarecimentos, mas que este Tribunal não procedeu à valoração satisfatória das provas.

4. Postula para que o TRE/AL se manifeste expressamente sobre os pontos indicados como omissos, de maneira a rever o julgado, reformando, por consequência, o acórdão embargado.

5. Atuando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas sugeriu a rejeição dos presentes embargos, aduzindo que o acórdão ora fustigado não conteria qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, tão pouco erro material a ser sanado, tratando-se de mera tentativa de rediscussão da matéria, o que seria incabível em sede de Embargos de Declaração.

6. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

7. Inicialmente, tenho que os embargos são tempestivos, mercê de sua apresentação em juízo no tríduo legal.

8. A Embargante tem legitimidade e indubitável interesse jurídico na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação.

9. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

10. Por oportuno, reproduzo a ementa da decisão embargada:

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1.1. Prestação de contas apresentadas por candidatura ao cargo de Deputado Estadual referente às eleições de 2022.

1.2. Análise técnica da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL acordos sobre impropriedades e irregularidades remanescentes, ainda após intimações para saneamento.

1.3. Dentre as falhas, constatou-se: (i) descumprimento do prazo na entrega de relatórios financeiros; (ii) realização de despesas antes da obtenção do registro de candidatura e do CNPJ de campanha; (iii) ausência de recolhimento de sobras de campanha à conta do partido; (iv) omissão no registro de despesas; (v) sobra de créditos com impulso de campanha não transferidos ao Tesouro Nacional; (vi) divergências entre fornecedores declarados e compensações em contas de terceiros; (vii) despesas sem comprovação de uso efetivo na campanha; e (viii) inconsistência de valores pagos para pessoas desempenhando a mesma função.

1.4. No parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em avaliar se as falhas apontadas comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas de campanha, ensejando sua desaprovação e a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral exige que as contas de campanha comprovem a correta aplicação dos recursos,

especialmente os de origem pública (Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019).

3.2. No caso, as irregularidades identificadas, especialmente no que diz respeito à omissão de despesas, pagamento sem identificação da contraparte, e despesas prévias ao registro, inviabilizam o controle técnico da Justiça Eleitoral, comprometendo a integridade das contas.

3.3. A jurisprudência do TSE corrobora a necessidade de rigor no controle das contas eleitorais, considerando a falha na comprovação de despesas como motivo para desaprovação e devolução de valores ao Tesouro Nacional, notadamente em casos de falta de rastreabilidade dos recursos (RespEl nº 060298569; Relator: Min. Luís Roberto Barroso).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Julga-se pela desaprovação das contas de campanha da candidatura, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 45.394,91 (quarenta e cinco mil, trinta e nove e quatro reais e noventa e um centavos), conforme irregularidades e valores indicados no processo.

4.2. Tese de julgamento : "A ausência de comprovação documental idônea dos gastos realizados com recursos de origem pública compromete a regularidade e a transparência das contas eleitorais, ensejando sua desaprovação e a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados."

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, 32, 35, 38, 47, 50, 53 e 79.

- Jurisprudência relevante

RespEl nº 060298569 - Relator Min. Luís Roberto Barroso, TSE, 27/05/2021.

11. Da análise do voto condutor do acórdão, observo que não se pode falar em omissão no julgado, uma vez que suas premissas são coerentes entre si.

12. Registre-se que em sua peça processual (Id. 10238578) a embargante reitera as irregularidades, citando-as individualmente, mas que já foram efetivamente analisadas no acórdão de Id. 10235166.

13. Por oportuno, colho da manifestação do Ministério Público Eleitoral as seguintes ponderações:

"(i)

Não é omissa a decisão que, examinando a questão controvertida de forma coesa e motivada, adota compreensão jurídica diversa daquela que o litigante reputa correta ao caso concreto.

Conforme entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AL nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).

In casu, vê-se que o Acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram à desaprovação das contas e devolução de recursos, não havendo ponto omissa, obscuro ou contraditório que mereça integração.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo da embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. (i)."

14. Desse modo, entendo por afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, visto que toda a matéria (descumprimento do prazo na entrega de relatórios financeiros; realização de despesas antes da obtenção do registro de candidatura e do CNPJ de campanha; ausência de recolhimento de sobras de campanha à conta do partido; omissão no registro de despesas; sobra de créditos com impulso de campanha não transferidos ao Tesouro Nacional; divergências entre fornecedores declarados e compensações em contas de terceiros; despesas sem comprovação de uso efetivo na campanha; e inconsistência de valores pagos para pessoas desempenhando a mesma função) restou analisada, item por item, por esta Corte de forma completa e fundamentada, levando-se em consideração toda a instrução probatória, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

15. Dessa forma, tenho que a embargante pretende apenas, e tão somente, promover a rediscussão da matéria, objetivando adequar o julgado a sua interpretação, em recurso que não se presta a esse mister.

16. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

17. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

(Grifei)

18. Forte nessas razões, sem maiores delongas, conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado.

19. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR